



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO	LE	0.º
C	em	01	07
C			1996
			Exatrica

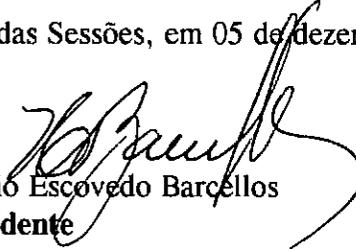
**Processo nº** : 10845.007840/92-15  
**Sessão de** : 05 de dezembro de 1994.  
**Acórdão nº** : 202-07.364  
**Recurso nº** : 96.918  
**Recorrente** : INTEGRAL TRANSPORTE E AGENCIAMENTO MARÍTIMO LTDA.  
**Recorrida** : DRF em Santos - SP

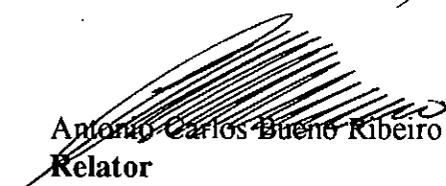
**FUNDAF- BASE DE CÁLCULO** - Não compõem a receita operacional bruta, para efeito de base de cálculo, as importâncias cobradas dos tomadores dos serviços, a título de reembolso de despesas, com capatazias pagas pelo entreposto à administração portuária. **Recurso provido.**

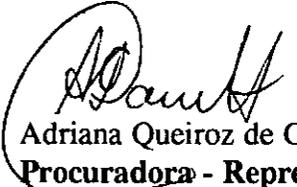
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INTEGRAL TRANSPORTE E AGENCIAMENTO MARÍTIMO LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.** Esteve presente o Dr. Haroldo Gueiros Bernardes, Patrono da recorrente. ausente o Conselheiro José de Almeida Coelho.

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 1994

  
Helvio Escovedo Barcellos  
**Presidente**

  
Antonio Carlos Bueno Ribeiro  
**Relator**

  
Adriana Queiroz de Carvalho  
**Procuradora - Representante da Fazenda Nacional**

VISTA EM SESSÃO DE

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elio Rothe, Oswaldo Tancredo de Oliveira, José Cabral Garofano, Tarásio Campelo Borges e Daniel Corrêa Homem de Carvalho.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº : 10845.007840/92-15  
Acórdão nº : 202-07.364  
Recurso nº : 96.918  
Recorrente : INTEGRAL TRANSPORTE E AGENCIAMENTO MARÍTIMO LTDA.

## RELATÓRIO

Por bem descrever a matéria de que trata este processo, adoto e transcrevo, a seguir, o Relatório de fls. 47/49, que compõe a Decisão de fls. 47/53:

“I. O fato ocorrido.

Recolhimento a menor das contribuições devidas ao FUNDAF, estabelecidas pelo DL 1437/75, regulamentada pela Instrução Normativa SRF 45/77.

II. A defesa apresentada.

Integral Transporte e Agenciamento Marítimo Ltda ( TRA III), tendo sido notificada a recolher ou impugnar o crédito tributário de fls. 01, tempestivamente, apresenta suas razões de impugnação, alegando, em síntese, o seguinte:

1 - O Auto de Infração não prospera porque incorre a vislumbrada insuficiência de recolhimento de contribuições ao FUNDAF;

2 - O equívoco dos AFTNs autuantes reside basicamente no fato de terem incluído nos cálculos da autuação o valor das taxas das “CAPATAZIAS” e das outras taxas devidas à CODESP, partindo do pressuposto de que tais taxas constituiriam “custos operacionais”, de igual natureza aos prêmios de seguro eventualmente pagos pelos entrepostos aduaneiros, conforme PN CST 04/78, invocado na autuação;

3 - Enquanto os prêmios de seguro são realmente custos das permissionárias, destinados a cobrir riscos delas próprias, já as taxas devidas às DOCAS constituem CUSTOS DOS DONOS DAS MERCADORIAS, é o sentido do dec. 24.508/34 ( arts. 3º, 5º e 8º );



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10845.007840/92-15

Acórdão nº : 202-07.364

4 - Importante notar, ainda que, quando o item 3º da IN/SRF nº 45/77 preceitua que o percentual recolhível ao FUNDAF deverá incidir sobre ... “a receita bruta operacional” do entreposto aduaneiro, implicitamente está se remetendo ao conceito de receita bruta definido na legislação do I.R. ( art. 179 do RIR);

5 - Ao adiantar e recobrar as taxas de capatazias e outras, os entrepostos estão praticando “operações de conta alheia”(art. 179, parágrafo único do RIR), que só integrariam a receita bruta dos mesmos se dessas operações lhes adviesse algum “resultado”, o que não se dá in casu ;

6 - O motivo pelo qual esses adiantamentos são feitos decorre da impossibilidade prática de, operacionalmente, obter-se de modo individualizado a retirada das mercadorias containerizadas, cliente por cliente.

7 - Finalmente, confia a autuada que a presente impugnação seja acolhida, para o fim de ser anulado o A.I.

### III. A contestação da defesa.

Analisando os itens levantados pela defendente, assim se manifestou o AFTN atuante:

1 - Não procede a alegação da autuada, visto que a legislação aplicada estabelece que a base de cálculo da contribuição mensal para o FUNDAF é a Receita Bruta Operacional do Entreposto, tal como conceituada pela legislação do I.R. (ver PN CST nº 04 de 18/01/78 e mais o art. 29 do Decreto 78.450 de 22/09/76 c/c a IN SRF 45/77);

2 - Diz ainda a Instrução Normativa SRF 91/85, que regulamenta o processo de autorização e o funcionamento dos “T.R.A. s”:

“...23. São obrigações do operador quanto à administração do T.R.A.:

e) recolher, na forma e nos prazos estabelecidos, a cota devida ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAF, criado pelo Decreto-lei nº 1437/75.

3 - Ao se fazer referência, no A.I., ao PN CST nº 04/78, não se objetivou dar o mesmo tratamento, por analogia, para taxas pagas a CODESP e reembolsos dos prêmios de seguros, como afirma a Autuada e sim para registrar a



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10845.007840/92-15

Acórdão nº : 202-07.364

interpretação dada no referido ato acerca do que deve ser considerado como Receitas do TRA para fins de recolhimento da contribuição ao FUNDAF;

4 - Improcedente também a afirmação de que se trata de operação de “conta alheia” a antecipação de pagamento das taxas a CODESP e o posterior ressarcimento por parte dos usuários. O fato da autuada lançar mão de recursos próprios para efetuar o pagamento dessas taxas descaracteriza a operação da condição de “conta alheia”. Por outro lado, não se trata, também, de simples reembolso, uma vez que, a partir de levantamento efetuado nos documentos fiscais e registros contábeis da empresa, constatou-se que são diferentes os valores pagos antecipadamente à CODESP e os efetivamente cobrados e recebidos dos usuários (demonstrativos e recibos às fls. 39 a 44);

5 - O fato de serem exclusivamente de ordem prática e operacional as razões pelas quais os entrepostos aduaneiros adiantam o pagamento das taxas à CODESP, ratifica o entendimento de que se trata de custo operacional do entreposto. Cabe esclarecer que todos os valores incluídos no A.I., colhidos dos documentos fiscais e registros contábeis apresentados pela defendente, são provenientes dos serviços por ela prestados e relacionados com as mercadorias admitidas no TRA;

6 - Junta-se, às fls. 45, cópia do Telex DIRT 733/89, de 14/02/89, dirigido à Coordenação do Sistema Aduaneiro, co-subscrito pela Autuada, para demonstrar que os permissionários tomam para si a atribuição da Administração Tributária, quando pretensa e convenientemente induzem a definição e “normatizam” a base de cálculo da contribuição ao FUNDAF, passando, a partir daquela data, a efetuar o recolhimento na forma que definiu como correta, em clara desobediência à Legislação vigente.

7 - Mantém, finalmente, o Auto de Infração.”

A Autoridade Singular, mediante a dita decisão, julgou procedente a ação fiscal em foco, com base no Parecer de fls. 49/51, **verbis**:

“ Discute no presente processo a base de cálculo da cota mensal do Terminal Retroportuário na importação, para o Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - Fundaf.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº : 10845.007840/92-15

Acórdão nº : 202-07.364

Fundaf - base de cálculo.

A Legislação aplicável à matéria tem por base os seguintes dispositivos: 1) art. 6º do Dec. Lei 1437/75; 2) art. 29 do Decreto 78.450, de 22/09/76; 3) item 4 da IN SRF 45/77; 4) Parecer Normativo CST nº 04, de 18/01/78; 5) item 23 da IN SRF 91/85.

O elemento comum dos dispositivos citados é que o Fundaf tem por base de cálculo: a) “a receita bruta operacional (grifamos) do entreposto aduaneiro, como forma de ressarcimento das despesas administrativas decorrentes de atividades extraordinárias de fiscalização”(art. 29 do Dec. 78.450 de 22/09/76); b) ...”a receita bruta operacional (grifamos) do entreposto, tal como conceituada pela legislação do imposto de renda. Deve, pois, nessa base ser computada a importância cobrada ao depositário a título de reembolso de custos operacionais do entreposto, que outra coisa não é que um componente do preço do serviço”(item 4 do Parecer Normativo CST nº 04 de 18 de janeiro de 1978 (DOU - 25/04/78).

Conclui-se que os permissionários de locais alfandegados, no caso em análise os Terminais Retroportuários Alfandegados, devem recolher a cota devida ao Fundaf, com base na receita bruta operacional (grifamos).

Este não é o entendimento da autuada. Como bem demonstrou a fiscalização às fls. 45 - o item 4 do Telex Dirt 733/89, de 14/02/89 - co-subscrito pela autuada, transcrito “in verbis”: “Dessa forma, pretendem as operadoras dos TRAs de Santos que V. S<sup>a</sup> aprove o entendimento de que a alíquota de 5%, devida como cota do Fundaf, tenha incidência sobre a Receita Bruta Mensal, efetivamente recebida pelas operadoras dos TRAs, a título de armazenagem relativa ao depósito e fiel guarda das mercadorias e/ou containers de importação” (grifamos).

No item 5 do Telex citado (fls. 45), a autuada, juntamente com outros TRAs, reivindicam o seguinte:

“5. É necessário salientar as importâncias que as operadoras dos TRAs recebem a título de armazenagem são na realidade, as que representam a substancial receita operacional, visto que as taxas arrecadadas a título de Capatazias, carregamento, transporte, desunitização, ou são simples recuperação dos custos decorrentes da utilização das máquinas, veículos e/ou equipamentos e mão de obra próprias ou de terceiros, nos demais casos”.



Processo nº : 10845.007840/92-15

Acórdão nº : 202-07.364

As fls 16/22 - a atuada apresenta sua defesa com relação a base de cálculo do Fundaf. Explica os vários componentes da Receita, e a rubrica "Capatazia" e a relação da mesma com as operações do TRA.

A legislação citada anteriormente e aplicada pela fiscalização diz que o permissionário de local alfandegado - o TRA (Terminal Retroportuário Alfandegado) deve recolher a cota devida ao Fundaf, com base na receita bruta operacional (grifamos) excluída as operações relacionadas com a exportação.

Por outro lado, é necessário tecer considerações a respeito do Terminal Retroportuário Alfandegado (TRA) e do porto de Santos. Destaque para o tipo simples - "É a instalação situada em área contígua à de porto alfandegado a título permanente, onde, sob controle aduaneiro, são realizadas operações de desutinação de mercadorias importadas ou unitização das destinadas à exportação" (IN-SRF nº 91/85 - item 1). Nesse tipo de instalação o único serviço prestado é a armazenagem de mercadorias importadas. O espaço útil de instalação TRA em relação ao Custo/Benefício envolvido não contempla outros tipos de serviços.

O porto de Santos possui ao longo das suas duas margens (direita: a cidade de Santos; esquerda: a cidade de Guarujá) mais de 50 berços (pontos de atracação). Ao longo deste porto com 14 a 17 Km<sup>2</sup> de extensão - instalaram-se os complexos terminais retroportuários alfandegados. Inicialmente, o da margem esquerda (um apenas) trabalharia só com a carga da margem esquerda e os da direita (cinco) com cargas originárias da margem direita. Posteriormente foi autorizado o regime especial de trânsito aduaneiro entre as margens. O resultado foi o surgimento de complexos terminais retroportuários alfandegados. Os serviços prestados se ampliaram. Assim é bastante significativo o contido no item 5 do Telex de fls. 45 - onde a própria atuada solicita o entendimento da receita bruta operacional mensal com base apenas no item "Armazenagem", contrariando, assim, o procedimento administrativo definido no art. 179 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR), item 4 da IN SRF 45/77 e muito bem normatizado pelo Parecer Normativo 04/78, entendendo-se "que a base de cálculo da contribuição mensal em estudo é a receita bruta operacional do entreposto, tal como conceituada pela legislação do imposto de renda. Deve, pois, nessa base ser computada a importância cobrada ao depositário a título de reembolso de custos operacionais do entreposto, que outra coisa não é que um componente do preço de serviço" (Parecer Normativo CST nº 04, de 18 de janeiro de 1978 - item 4).



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10845.007840/92-15

Acórdão nº : 202-07.364

Não há como acolher a alegação da Autuada quando diz que “na operação de conta alheia” o enterposto meramente adianta e recobra do cliente o mesmo valor ( item 10 da impugnação ) quando se constata, a partir de levantamento efetuado nos documentos fiscais e registros contábeis da empresa, a diferença nos valores pagos antecipadamente e os efetivamente cobrados e recebidos (fls. 39 a 44).

Conforme também podemos verificar, a Autuada se utiliza, para recebimentos dessas taxas, de documento fiscal instituído pela Receita Federal especificamente para lançamento dos valores recebidos pelos serviços prestados, mesmo a título de reembolso, que representam, segundo a legislação citada anteriormente, a Receita Bruta Operacional da permissionária e sobre a qual deve incidir o percentual da contribuição devida ao FUNDAF.

Assim, considerando tudo o mais que do processo consta, concluímos que o Fundaf tem a sua base de cálculo descrita e regulamentada em dispositivos legais.”

Tempestivamente, a Recorrente interpôs o Recurso de fls. 58/66, onde, em síntese, aduz, reportando-se aos argumentos já expendidos em sua impugnação, que:

a) a Instrução Normativa nº 14, de 25.01.93, art. 7º, revogou a Instrução Normativa - SRF nº 45/77 e o Parecer Normativo - CST nº 04/78, atos normativos que fundamentaram a ação fiscal em foco;

b) a referida IN nº 14/93 esclarece definitivamente que as taxas de capatazia e outras taxas devidas à CODESP pelos depositários cujos recursos foram adiantados pela proprietária do TRA em favor de seus clientes, não constituem “receitas de armazenagem e movimentação interna de carga” da mesma.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n° : 10845.007840/92-15

Acórdão n° : 202-07.364

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO

Matéria semelhante à em exame - integração na base de cálculo da contribuição para o FUNDAF das importâncias cobradas dos tomadores de serviços de entrepostagem, a título de reembolso de despesas com capatazias pagas pelo entreposto à administração portuária - foi objeto do Acórdão nº 202-07.321 ( Sessão do dia 10/11/94 deste Colegiado), da lavra do Ilustre Conselheiro Owaldo Tancredo de Oliveira, cujas razões de decidir adoto e transcrevo a seguir:

“Abstraindo-nos de nos pronunciar quanto à invocada inconstitucionalidade do FUNDAF, pelas razões reiteradamente expendidas por este Conselho, limitamo-nos a apreciar a exigência no que diz respeito à base de cálculo adotada pela fiscalização e mantida pela decisão recorrida, no sentido de nela incluir, como componente da receita bruta as importâncias cobradas dos tomadores dos serviços da Recorrente, a título de reembolso de custos operacionais do entreposto, ou seja, às capatazias pagas à CODESP.

Entendo que tais valores, pela sua natureza e destinação, não compõem a receita bruta.

Nesse passo, valho-me do ensinamento de Aires F. Barreto, invocado, aliás, pela Recorrente, com o qual concordo inteiramente, a saber:

“Os valores que transitam pelo caixa das empresas podem ser de duas espécies: os que configuram receitas e os que caracterizam como meros ingressos (que, na Ciência das Finanças, recebem a designação de movimentos de fundos ou de caixa). Receitas são entradas que modificam o patrimônio da empresa, incrementando-o. Ingressos são somas pertencentes a terceiros, valores que integram o patrimônio de outrem: são, enfim, aqueles valores que não importam modificação no patrimônio daqueles que os recebem, para posterior entrega a quem pertencem. Apenas os aportes que incrementam o patrimônio, como elemento novo e positivo, são receitas (confiram-se as excelentes lições de Aliomar Baleeiro, “Uma Introdução à Ciência das Finanças”). Por conseguinte, estas, e só estas, são tributáveis por



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10845.007840/92-15

Acórdão nº : 202-07.364

Ciência das Finanças”). Por conseguinte, estas, e só estas, são tributáveis por via de ISS - porque delas não se pode dizer que remuneram a atividade econômica desenvolvida. Só elas consubstanciam pagamento da prestação contratual correspondente.”

Não obstante versarem tais ensinamentos sobre a base de cálculo do ISS, são inteiramente aplicáveis ao presente caso, porque referentes ao conceito de receita operacional bruta.”

Isto posto, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 1994

  
ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO